

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008,
*que altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder
isenção do Imposto sobre Produtos
Industrializados (IPI) incidente sobre veículos
automotores adquiridos por pessoas portadoras
de hemofilia.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas acometidas pela hemofilia.

Para isso, a proposição promove alterações na redação do inciso IV e do parágrafo 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, além de acrescentar parágrafo 7º a esse artigo. A ementa do diploma legal também é alterada pelo projeto, a fim de harmonizá-la com os dispositivos modificados.

O art. 3º da proposição determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente das medidas propostas, incluindo a estimativa em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, para fim de dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 4º determina que a norma passe a vigor a partir da data de sua publicação, estabelecendo, porém, que ela produzirá efeitos somente após a implementação das disposições do art. 3º.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais – onde, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas. Em seguida, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que abordará os aspectos financeiros e tributários e deliberará, em caráter terminativo, sobre a matéria.

Na justificação do PLS, o autor ressalta a natureza incurável da hemofilia, que tem origem genética e provoca grave deficiência na coagulação sangüínea. Por essa razão, nos hemofílicos as hemorragias decorrentes de acidentes automobilísticos podem ter gravidade aumentada, pela facilidade de que se tornem incontroláveis.

O benefício proposto facilitaria o acesso dos hemofílicos a automóveis equipados com dispositivos opcionais de segurança, a exemplo dos *air bags* e dos freios anti-travamento, o que contribuiria para reduzir a letalidade de acidentes envolvendo pessoas com essa moléstia.

II – ANÁLISE

A hemofilia é uma doença genética que acomete apenas em indivíduos do sexo masculino, muito embora sejam as mulheres as portadoras do gene da doença. É causada pela deficiência da produção de determinadas proteínas participantes da cascata da coagulação sangüínea, em função de mutações nos genes responsáveis pela codificação dessas moléculas.

As principais manifestações da enfermidade estão ligadas à falha da coagulação sangüínea, resultando em sangramentos espontâneos e em hemorragias anormalmente prolongadas em caso de traumas. Os sinais e sintomas experimentados pelo paciente dependem do local e do volume da hemorragia. Pequenos sangramentos internos podem passar despercebidos, porém, se ocorrerem na superfície, serão facilmente percebidos (hematomas e equimoses). Hemorragias em locais críticos (faringe, encéfalo, meninges etc.) podem ser fatais. Ressalte-se, ainda, que o tratamento adequado dos pacientes permite uma expectativa de vida muito próxima à da população em geral.

A hemofilia tem incidência aproximada de 1 para cada 10.000 mil nascidos vivos do sexo masculino. Estima-se que existam cerca de 9.000 hemofílicos no Brasil, muitos deles não-registrados e, provavelmente, ainda sem diagnóstico, segundo levantamento de pesquisadores do Hemocentro do Rio de Janeiro.

Dessa forma, como a população potencialmente beneficiada pela aprovação do projeto é pequena, por conseguinte, provavelmente também o será a renúncia de receita da União, particularmente se considerarmos que nem todos os hemofílicos têm habilitação para conduzir veículos automotores e condições financeiras para adquiri-los, mesmo com as isenções.

Levantamento bibliográfico na literatura médica especializada não identificou artigos científicos que abordassem a questão do uso de dispositivos adicionais de segurança pelo motorista hemofílico. Nem mesmo o sítio de Internet da Federação Mundial de Hemofilia (*World Federation of Hemophilia*), entidade que congrega as associações de hemofílicos espalhadas por todo o mundo, traz qualquer recomendação a respeito do uso de equipamentos de segurança adicionais em veículos conduzidos por pessoas hemofílicas.

Dessa forma, ainda que seja intuitivo supor que o uso de equipamentos adicionais de segurança passiva e ativa seja benéfico para os motoristas hemofílicos (assim como o são para qualquer motorista ou passageiro), não foi possível localizar estudos que permitissem estimar os eventuais benefícios de segurança específicos para essa população.

É importante salientar que apenas o hemofílico motorista é o potencial beneficiário da lei em que a proposição eventualmente se transformar. Pedestres e ciclistas vitimados pelo trânsito, bem como os passageiros de automóveis e veículos de transporte coletivo, mesmo que hemofílicos, não seriam beneficiados pela lei.

Dessa forma, com o objetivo de ampliar o alcance social da norma proposta, julgamos oportuno alterar as disposições do PLS sob análise para conceder o benefício fiscal a todos os enfermos que tenham dificuldades de locomoção, independentemente da doença que os acometa. A medida beneficiará, então, um número muito maior de brasileiros, facilitando-lhes o exercício do direito de ir e vir, inclusive os hemofílicos que apresentem dificuldades de locomoção em razão da doença.

Por fim, para atualizar a terminologia da matéria, propomos a alteração do termo “pessoas portadoras de deficiência”, por “pessoas com deficiência”.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008:

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doença.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IV – autistas, pessoas que apresentem dificuldade de locomoção em virtude de doença e pessoas com deficiência física, visual ou mental, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV. (NR)”

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Flávio Arns, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CAS, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, com as Emendas nº 1 - CAS e nº 2 - CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008:

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doença.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2008:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – autistas, pessoas que apresentem dificuldade de locomoção em virtude de doença e pessoas com deficiência física, visual ou mental, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV. (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente